



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 013/2021**

Florianópolis, 22 de janeiro de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.244 a 4.247 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Minuta de Decreto regulamenta dispositivos da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, relacionados ao setor de transporte.

As Alterações 4.244 e 4.245 regulamentam o § 3º do art. 22 da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pelo art. 8º da Lei nº 18.045, de 2020, que assegura ao contribuinte prestador de serviço de transporte o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo, observados os limites e condições previstos em regulamento.

A Alteração 4.244 acrescenta o § 8º ao art. 29 do Regulamento, prevendo o referido creditamento, que será operacionalizado mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.

O dispositivo tem teor semelhante à previsão do § 8º do art. 24 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, do Estado do Paraná, regulamentada nos §§ 4º e 5º do art. 25 do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS-PR).

Ressalta-se que não se trata de adesão a benefício fiscal de outra unidade federada, nos termos da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, mas de adesão ao entendimento esposado pelo Estado do Paraná de que o direito ao referido creditamento não configura benefício fiscal, e sim o atendimento ao princípio da não cumulatividade do imposto.

Tal entendimento é corroborado pelo fato de o Estado do Paraná não ter depositado a citada legislação como atos normativos sujeitos à reinstituição, nos termos das cláusulas segunda, nona e décima do Convênio ICMS 190/17.

**Excelentíssimo Senhor  
CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Por fim, traz-se à baila entendimento do STJ no mesmo sentido:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS QUE SE DESTINAM À ATIVIDADE FIM DA EMPRESA TRANSPORTADORA. LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA PELO ART. 33 DA LC 87/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO.

(...)

**3. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior reconhece o direito da sociedade empresária prestadora de serviços de transporte ao creditamento do ICMS relativo à aquisição de combustível, lubrificante e peças de reposição utilizados para prestação de seus serviços, uma vez que esses se caracterizam como insumos.** Precedentes: REsp. 1.435.626/PA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.6.2014; RMS 32.110/PA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.10.2010.

(...)

(STJ – Primeira Turma; AgInt no REsp 1208413/SC; Relator Ministro Napoleão Nunes Mai Filho; Publicado em 17/05/2017) Grifou-se

A Alteração 4.245 acrescenta o § 3º ao art. 36 do Regulamento, estabelecendo que os créditos previstos no § 8º do art. 29 incorridos na prestação de serviço de transporte em que o Estado não seja sujeito ativo deverão ser estornados, proporcionalmente ao respectivo faturamento.

A Alteração 4.246 acrescenta o inciso XVIII ao *caput* do art. 7º do Anexo 2, regulamentando o inciso II do *caput* do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, acrescentado pelo art. 11 da Lei nº 18.045, de 2020, que, até 30 de junho de 2022, que concede redução na base de cálculo de 80% nas saídas com óleo *diesel* e biodiesel destinadas às concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a serem utilizados diretamente na prestação do serviço.

Com base no inciso II do § 2º do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, e tendo em vista que o ICMS sobre os referidos combustíveis é retido na refinaria, etapa em que ainda não se sabe o destino do produto, a redução da base de cálculo será operacionalizada por meio de resarcimento às concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, por meio de regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.

A Alteração 4.247 acrescenta o inciso V ao *caput* do art. 13 do Anexo 2, regulamentando o art. 5º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, acrescentado pelo art. 12 da Lei nº 18.045, de 2020, que, até 30 de junho de 2022, concede redução na base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro que tenha início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7%.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Com base no inciso II do § 2º do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, a concessão do benefício será feita mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, uma vez que as alterações regulamentam dispositivos relacionados ao setor do transporte, especialmente afetado economicamente pelas medidas de combate à pandemia da Covid-19, tendo em vista as restrições de locomoção.

Respeitosamente,

**PAULO ELI**  
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

<b>REDAÇÃO ATUAL</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<b>Regulamento</b>	<b>Alterações 4.244 e 4.245</b>	
<p>Art. 29. Para a compensação a que se refere o art. 28, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.</p> <p>.....</p> <p>Art. 36. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 29. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo.</p> <p>.....</p> <p>Art. 36. ....</p> <p>.....</p>	<p>As Alterações 4.244 e 4.245 regulamentam o § 3º do art. 22 da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pelo art. 8º da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, que assegura ao contribuinte prestador de serviço de transporte o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo, observados os limites e condições previstos em regulamento.</p> <p>A Alteração 4.244 acrescenta o § 8º ao art. 29 do Regulamento, prevendo o referido creditamento, que será operacionalizado mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.</p> <p>O dispositivo tem teor semelhante à previsão do § 8º do art. 24 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, do Estado do Paraná, regulamentada nos §§ 4º e 5º do art. 25 do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS-PR).</p> <p>Ressalta-se que não se trata de adesão a benefício fiscal de outra unidade federada, nos termos da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, mas de adesão ao entendimento esposado pelo Estado do Paraná de que o direito ao referido creditamento não configura benefício fiscal, e sim o atendimento ao princípio da não cumulatividade do imposto.</p>
<b>Lei nº 10.297, de 1996</b>		
<p>Art. 22. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.</p>	<p>§ 3º Deverão ser estornados, proporcionalmente ao respectivo faturamento, os créditos previstos no § 8º do art. 29 deste Regulamento incorridos na prestação de serviço de transporte em que o Estado não seja sujeito ativo.</p>	

.....  § 3º Ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo, observados os limites e condições previstos em regulamento.		Tal entendimento é corroborado pelo fato de o Estado do Paraná não ter depositado a citada legislação como atos normativos sujeitos à reinstituição, nos termos das cláusulas segunda, nona e décima do Convênio ICMS 190/17.  A Alteração 4.245 acrescenta o § 3º ao art. 36, estabelecendo que os créditos previstos no § 8º do art. 29 incorridos na prestação de serviço de transporte em que o Estado não seja sujeito ativo deverão ser estornados, proporcionalmente ao respectivo faturamento.
<b>Anexo 2 do RICMS/SC01</b>	<b>Alteração 4.246</b>	
Art. 7º Nas seguintes operações internas a base de cálculo do imposto será reduzida:  .....	Art. 7º .....  .....	A Alteração 4.246 acrescenta o inciso XVIII ao <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2, regulamentando o inciso II do <i>caput</i> do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, acrescentado pelo art. 11 da Lei nº 18.045, de 2020, que, até 30 de junho de 2022, concede redução na base de cálculo de 80% nas saídas com óleo <i>diesel</i> e biodiesel destinadas às concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a ser utilizado diretamente na prestação do serviço.
<b>Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996</b>		
Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS  .....	XVIII – até 30 de junho de 2022, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, em 80% (oitenta por cento) nas saídas com óleo <i>diesel</i> e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a ser utilizado diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro (Lei nº 18.045/2020 e Convênio ICMS 79/19).  .....	Com base no inciso II do § 2º do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, e tendo em vista que o ICMS sobre os referidos combustíveis é retido na refinaria, etapa em que ainda não se sabe o destino do produto, a redução da base de cálculo será operacionalizada por meio de ressarcimento às concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, por meio de regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.

<b>Anexo 2 do RICMS/SC01</b>	<b>Alteração 4.247</b>	
Art. 13. Fica reduzida a base de cálculo nas seguintes prestações de serviço:  .....	Art. 13. ....  VI – de transporte intermunicipal de passageiro que tenha início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do valor da prestação, até 30 de junho de 2022, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda (Lei nº 18.045/2020 e Convênio ICMS 100/17).  .....	A Alteração 4.247 acrescenta o inciso VI ao <i>caput</i> do art. 13 do Anexo 2, regulamentando o art. 5º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, acrescentado pelo art. 12 da Lei nº 18.045, de 2020, que, até 30 de junho de 2022, concede redução na base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro que tenha início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7%.
<b>Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996</b>		Com base no inciso II do § 2º do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, a concessão do benefício será feita mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.